



Guia de Alterações Tarifárias

MINISTÉRIO DO
DESENVOLVIMENTO,
INDÚSTRIA, COMÉRCIO
E SERVIÇOS



Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais
Secretaria-Executiva da Camex

Ficha Técnica

Ministro do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
Márcio Fernando Elias Rosa

Secretário-Executivo
Rodrigo Zerbone Loureiro

Secretária-Executiva da Camex
Juliana Caxambu Volpi

Subsecretário de Articulação em Temas Comerciais
Guilherme Silveira Guimarães Rosa

Coordenador-Geral de Temas Tarifários
Maurício Genta Maragni

Coordenador-Geral de Reforma Tarifária
Leonardo Rabelo de Santana

Elaboração

Emmanuelle Lima de Oliveira Freitas
Caroline Leite Nascimento
Daniella Mariano de Souza Rocha

Revisão

Guilherme Silveira Guimarães Rosa
Maurício Genta Maragni
Leonardo Rabelo de Santana

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
ALTERAÇÕES TARIFÁRIAS	5
EXCEÇÕES À TARIFA EXTERNA COMUM	9
LISTA DE EXCEÇÕES À TARIFA EXTERNA COMUM (LETEC)	9
CASOS DE DESABASTECIMENTO (RESOLUÇÃO GMC Nº 49/19)	12
OBJETO E ALCANCE DA MEDIDA	13
APRESENTAÇÃO E TRATAMENTO NA CCM	14
APROVAÇÃO DE SOLICITAÇÕES	15
RENOVAÇÃO DE MEDIDAS	15
SOLICITAÇÕES DE TRATAMENTO URGENTE	16
LISTA DE ELEVAÇÕES TEMPORÁRIAS POR DESEQUILÍBRIOS COMERCIAIS DERIVADOS DA CONJUNTURA ECONÔMICA INTERNACIONAL (DCC)	18
APRESENTAÇÃO DE PLEITOS AO MERCOSUL	19
LISTA DE EXCEÇÕES DE BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES E BENS DE CAPITAL (LEBIT/BK)	22
REGIME DE EX-TARIFÁRIO DE BK E BIT	23
LISTA DE EXCEÇÕES TEMPORÁRIAS PARA PRODUTOS AUTOMOTIVOS (NO ÂMBITO DO ACE-14 ENTRE BRASIL E ARGENTINA)	25
ALTERAÇÕES DA NOMENCLATURA E TARIFA EXTERNA COMUM (CT-1)	28
APRESENTAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES	28
CASOS ANALISADOS PELOS TÉCNICOS EM NOMENCLATURA	29
CASOS ANALISADOS PELAS COORDENAÇÕES NACIONAIS DO CT-1	30
PLEITOS DE ALTERAÇÕES TARIFÁRIAS	32
APRESENTAÇÃO DE PLEITOS	33
INFORMAÇÕES RELEVANTES	34
MANIFESTAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS	37
ANÁLISE E DELIBERAÇÃO DOS PLEITOS	38
CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS NORMATIVAS	42
SITES	43





Apresentação

Este guia tem como objetivo oferecer uma visão clara e abrangente sobre o processo de **alterações tarifárias** no Brasil, com foco no **Imposto de Importação (II)** e na **Tarifa Externa Comum (TEC)**, além dos mecanismos de exceção à TEC e os trâmites para a submissão e análise de pleitos de alterações tarifárias.

O **Imposto de Importação** é um tributo regulado pelo governo federal, destinado a controlar a entrada de mercadorias estrangeiras no país. Ele também pode ser utilizado como instrumento de política comercial, por meio da aplicação de diferentes alíquotas, com a finalidade de proteger a produção nacional, regular o comércio exterior e influenciar a balança comercial. A **Tarifa Externa Comum (TEC)**, por sua vez, é um elemento central do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), aplicável a mercadorias importadas de fora do bloco, visando a harmonizar as políticas tarifárias dos países-membros.

Neste contexto, abordaremos também os **mecanismos de exceção à TEC**, como a Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), a Lista de Reduções Tarifárias por Razões de Abastecimento (Resolução GMC nº 49/2019), a Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK), a Lista de Elevações Tarifárias por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional (DCC) e a Lista de Exceções Temporárias para Produtos Automotivos (no âmbito do ACE-14 entre Brasil e Argentina), que permitem alterações temporárias nas alíquotas do II de acordo com as necessidades de política comercial ou de proteção de setores estratégicos.

Ademais, este guia explicará o **procedimento para a apresentação de pleitos de alterações tarifárias**, descrevendo as etapas desde a apresentação da solicitação até a conclusão do processo com a decisão final. A intenção é fornecer às empresas, entidades interessadas e à população em geral uma ampla compreensão acerca dos passos necessários para pleitear alterações nas alíquotas do II, garantindo que esse processo ocorra de forma eficiente e transparente.



Alterações Tarifárias

As tarifas aduaneiras são importantes ferramentas de política comercial, utilizadas pelos governos para regular o comércio internacional e proteger os interesses econômicos domésticos. No Brasil, essa prerrogativa é materializada pelo **Imposto de Importação (II)**.

Compete à União instituir impostos sobre a importação de produtos estrangeiros, sendo facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas do II (Constituição Federal, art. 153, inciso I c/c §1º).

O órgão responsável por estabelecer as alíquotas do Imposto de Importação é o **Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior – Ge-cex/Camex**, por meio de delegação de competência pelo Presidente da República (Decreto nº 11.428, de 2 de março de 2023, art. 6º, IV; com fundamento na Lei nº 8.085, de 23 de outubro de 1990, art. 1º, parágrafo único).

O Imposto de Importação é um tributo com função regulatória, estruturado para permitir respostas ágeis e tempestivas em relação ao objetivo perseguido. Por esse motivo, **não se submete aos princípios tributários da anterioridade nonagesimal e anual** (Constituição Federal, art. 150, §1º).

É considerado ainda um **imposto sem finalidade arrecadatória**, de forma que sua eventual redução não implica na necessidade de compensação em outras receitas da União, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

A política tarifária brasileira na importação é significativamente influenciada pela integração econômica no âmbito do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), fundado em 1991 por Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, com o intuito de promover a integração econômica e o desenvolvimento regional.

A principal finalidade do **MERCOSUL** é criar um mercado comum entre seus membros, promovendo a livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, além de estabelecer uma tarifa externa comum e coordenar políticas comerciais e econômicas.

A **Tarifa Externa Comum (TEC)** é uma tarifa unificada aplicada pelos países membros do MERCOSUL às importações de produtos provenientes de fora

do bloco. A TEC é negociada entre os países membros e aplicada a uma ampla gama de produtos, incluindo bens industriais, agrícolas e serviços. Ela busca criar um ambiente comercial mais previsível e transparente dentro do bloco, facilitando o comércio entre os países membros e promovendo a competitividade das indústrias locais.

Para permitir a aplicação e a administração da TEC no comércio entre os países membros do MERCOSUL, foi criada a **Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM)**.

A NCM é um sistema de classificação de mercadorias utilizado pelos países membros do MERCOSUL para facilitar o comércio internacional e a análise estatística das transações comerciais, desenvolvido com base no **Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH)** – nomenclatura internacional mantida pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

A NCM fornece a estrutura de classificação necessária para identificar e diferenciar os produtos, enquanto a TEC utiliza essa classificação para determinar o imposto de importação aplicado aos produtos provenientes de fora do bloco.

A NCM é composta por uma série de códigos numéricos de 8 (oito) dígitos que identificam categorias específicas de produtos, sendo que os 6 (seis) primeiros códigos são oriundos do SH. Cada dígito na NCM representa uma subdivisão hierárquica do sistema de classificação, permitindo uma descrição detalhada das mercadorias. Por exemplo, os 2 (dois) primeiros dígitos representam o capítulo, que indica uma categoria ampla de produtos, enquanto os dígitos subsequentes fornecem detalhes mais específicos sobre o tipo e a natureza dos produtos.

A utilização da NCM é obrigatória para todas as transações comerciais entre os países membros do MERCOSUL, bem como para as operações de comércio exterior em geral. Ela facilita o processo de importação e exportação, fornecendo uma linguagem comum para identificar e classificar as mercadorias, o que ajuda na aplicação do imposto de importação, no tratamento administrativo, na elaboração de estatísticas comerciais, no controle alfandegário e na administração tributária.

A **definição e a alteração permanente da TEC e da NCM** demandam um procedimento de análise técnica e de negociações entre os membros no âmbito do **Comitê Técnico nº 1 (CT-1) da Comissão de Comércio (CCM) do MERCOSUL**, levando em consideração os interesses econômicos e comerciais de cada país.

Além disso, os países membros do MERCOSUL podem manter listas de exceções à Tarifa Externa Comum por meio dos seguintes **mecanismos de alteração temporária**:

LISTAS NACIONAIS DE EXCEÇÕES À TARIFA EXTERNA COMUM

AÇÕES PONTUAIS POR RAZÕES DE ABASTECIMENTO (RESOLUÇÃO GMC Nº 49/19)

EXCEÇÕES PARA BENS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES E BENS DE CAPITAL

AÇÕES PONTUAIS POR RAZÕES DE DESEQUILÍBRIOS COMERCIAIS DERIVADOS DA CONJUNTURA ECONÔMICA INTERNACIONAL

Dessa forma, embora as alíquotas do II geralmente coincidam com a TEC, determinados produtos (códigos NCM) poderão contar com alíquota distinta, a partir da utilização de um dos mecanismos de exceção aprovados pelo Bloco. No Brasil tais exceções se materializam pela Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), pela Lista de Reduções Tarifárias por Razões de Abastecimento, pela Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK) e pela a Lista de Elevações Tarifárias por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional (DCC).

Além dos mecanismos de exceção à TEC, **excetua-se da regra geral o produto açúcar** (classificado em 5 códigos NCM distintos) **e o setor automotivo**, por estes não serem parte ainda do Programa de Liberalização Comercial previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 18 (Acordo do MERCOSUL).

Enquanto ainda não é parte do Programa de Liberalização Comercial do MERCOSUL, o comércio exterior no setor automotivo, especificamente, é regulado por acordos bilaterais entre os Estados Partes, conforme discriminado a seguir

- Acordo de Complementação Econômica N° 14 (Brasil – Argentina – 38 Protocolo Adicional)
- Acordo de Complementação Econômica N° 02 (Brasil – Uruguai – 68, 69, 70 Protocolos Adicionais)
- Acordo de Complementação Econômica N° 74 (Brasil – Paraguai – 1 Protocolo Adicional)

Entre os referidos acordos bilaterais, merece especial destaque o Acordo de Complementação Econômica N° 14 – ACE 14, firmado entre Brasil e Argentina. O **38º Protocolo Adicional ao ACE 14**, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 6.500, de 2 de julho de 2008, regulamente o livre comércio entre os dois países no setor

automotivo, assim como a aplicação de uma **tarifa externa comum a Brasil e Argentina para a importação de produtos automotivos não originários das Partes**.

Como exceção à tarifa externa definida no 38º Protocolo Adicional ao ACE 14, o art. 3º do instrumento faz referência à possibilidade de aplicação de alíquotas distintas por meio de Ex-tarifários de produtos automotivos não produzidos no MERCOSUL, além de adoção de preferências transitórias e exceções temporárias. Desta última hipótese se estabeleceu a **Lista de Exceções Temporárias para Produtos Automotivos**, que compõe o Anexo X da Resolução Gecex nº 272/2021.

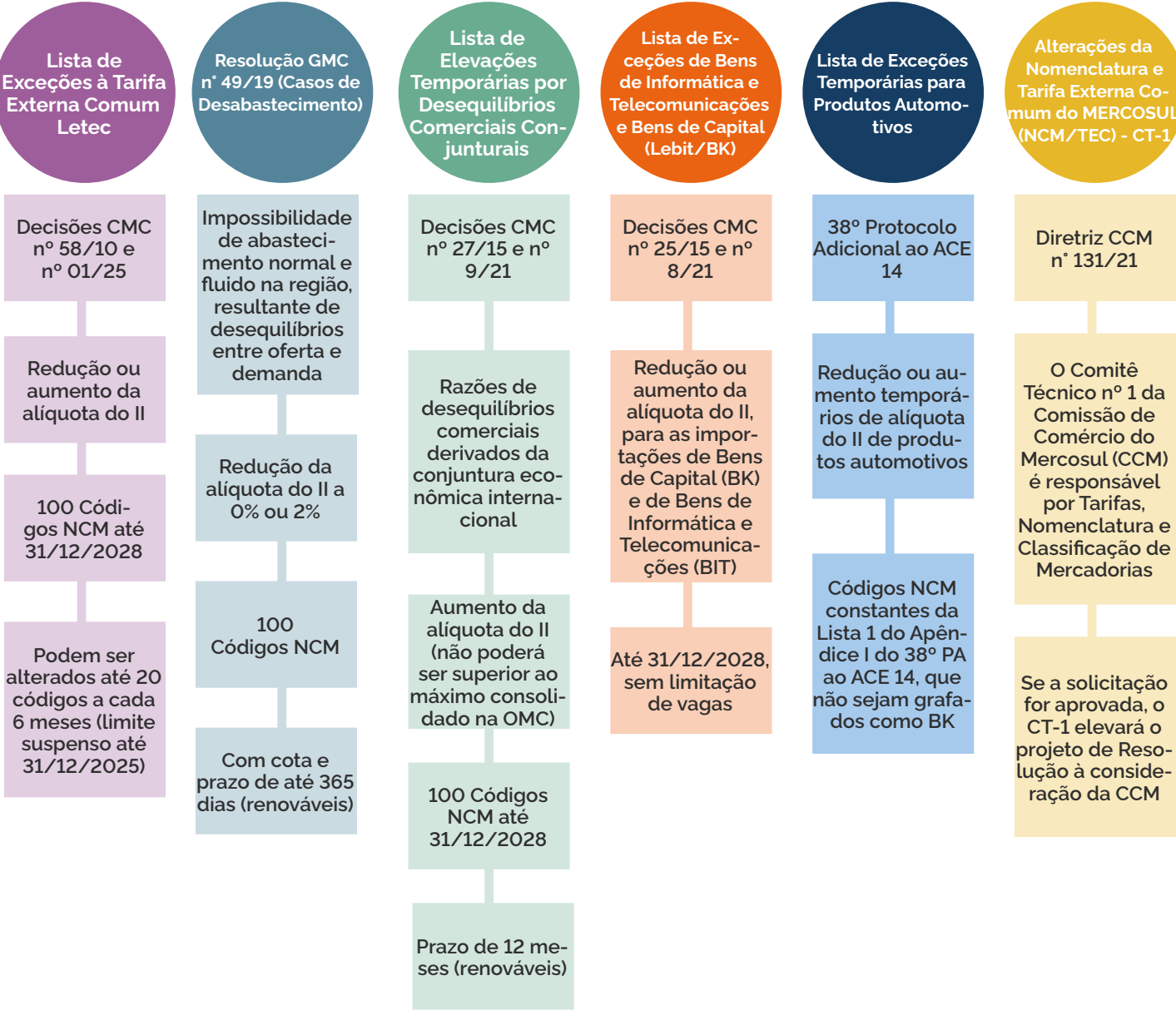


Figura 1: Mecanismos de Exceção à Tarifa Externa Comum (TEC)

Exceções à Tarifa Externa Comum

Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec)

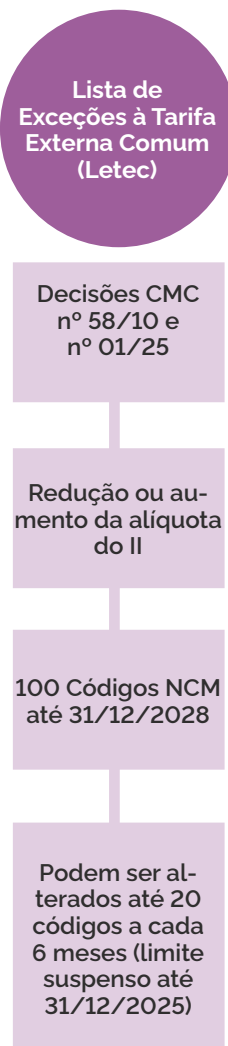
A TEC foi implementada em 1995, quando os países do bloco começaram a adotar tarifas unificadas para produtos vindos de fora do MERCOSUL. Contudo, em razão da necessidade de maior flexibilidade para lidar com situações específicas de cada país, como crises econômicas e desajustes em determinados setores produtivos, os Estados Partes do MERCOSUL foram autorizados a manter alguns mecanismos de ajuste das tarifas nacionais, por meio de Listas de Exceções, com prazos definidos para convergência aos níveis da TEC.

Dessa forma, a Letec surgiu como um mecanismo que permite aos países membros alterar temporariamente suas tarifas nacionais sobre um número limitado de produtos, sem comprometer o objetivo geral da TEC de harmonizar a política tarifária externa do bloco.

De acordo com a **Decisão CMC nº 58/10 (modificada pelas Decisões CMC nº 11/21 e nº 01/25)**, cada Estado Parte poderá manter uma Lista Nacional de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec), devendo, ao compor suas listas, valorizar a oferta exportável existente no MERCOSUL, respeitadas as seguintes limitações: Brasil e Argentina podem aplicar, até 31/12/2028, alíquotas distintas da TEC para até 100 códigos da NCM. No caso do Uruguai, as exceções podem alcançar 225 códigos, até 31/12/2029. No caso do Paraguai, 649 códigos até 31/12/2030.

Mais recentemente, a **Decisão CMC nº 01/25, aprovada em junho de 2025, ampliou a Lista Nacional de Exceções à Tarifa Externa Comum (Letec)** de cada Estado Parte em 50 códigos tarifários, desde que respeitadas as seguintes condições:

o As reduções tarifárias para os 50 códigos só poderão ser aplicadas a produtos cujas exportações a cada Estado Parte do Mercosul não são maiores ou iguais a 20% do total das exportações desse Estado Parte para o respectivo código NCM, em valor FOB,



em média dos últimos três anos, de acordo com as estatísticas oficiais de cada Estado Parte.

o Para evitar concentração em setores econômicos, as reduções estão limitadas a 30% dos novos códigos por Capítulo da NCM.



República Argentina:

até **100 códigos + 50**
códigos* NCM até
31/12/2028



República Federativa do Brasil:

até **100 códigos + 50**
códigos* NCM até
31/12/2028



República do Paraguai:

até **649 códigos + 50**
códigos* NCM até
31/12/2030



República Oriental do Uruguai:

até **225 códigos + 50**
códigos* NCM até
31/12/2029

**50 códigos NCMs – incremento de vagas conforme condições estabelecidas pela Decisão CMC nº 01/25*

A Letec destaca-se como o mecanismo de exceção à TEC mais aberto e flexível no âmbito do MERCOSUL. Diferentemente de outros instrumentos de flexibilização tarifária, a Letec oferece ampla margem de manobra para os países membros ajustarem suas tarifas de importação de acordo com necessidades econômicas ou estratégicas, sem comprometer a uniformidade tarifária esperada pela TEC.

São características que tornam a Letec um mecanismo versátil:

- ♦ **Possibilidade de elevações e reduções tarifárias:** Ao contrário de outros mecanismos de exceção que podem estar limitados a elevações ou reduções tarifárias, a Letec possibilita tanto a elevação como a redução da alíquota do II, permitindo que os países ajustem suas tarifas para proteger setores sensíveis, ou para estimular a competitividade, dependendo da conjuntura econômica e das necessidades locais.
- ♦ **Flexibilidade quanto à vigência:** Uma das principais vantagens da Letec é que não há restrição quanto ao prazo de vigência das exceções tarifárias. Os ajustes podem ser temporários, com prazo determinado ou, se necessário, podem não ter previsão de término, proporcionando aos governos uma ferramenta que pode ser moldada às suas necessidades de longo prazo.
- ♦ **Não exigência de quotas de importação:** A Letec não impõe limites quantitativos de produtos que podem ser importados sob as tarifas ajustadas. Enquanto outros mecanismos de flexibilização podem exigir a fixação de quotas ou limites quantitativos, a Letec permite que

o país beneficiado utilize o ajuste tarifário para quantidades ilimitadas de produtos importados, conforme a demanda interna.

♦ **Autonomia nacional:** Outro aspecto que confere à Letec maior abertura em relação a outros instrumentos é que sua aplicação não depende de aprovação prévia no âmbito do MERCOSUL. Cada país membro tem a autonomia para definir os produtos que deseja incluir na lista de exceções, e implementar as modificações tarifárias sem necessidade de passar por um processo de negociação ou aprovação no bloco. Isso agiliza o uso do mecanismo, permitindo que os países respondam rapidamente a crises econômicas ou mudanças no mercado.



Links Úteis

- ✦ [Decisão CMC nº 58/10 \(Lista de Exceções TEC\)](#)
- ✦ [Decisão CMC nº 11/21 \(Modifica os prazos da Decisão CMC nº 58/2010\)](#)
- ✦ [Decisão CMC nº 01/25 \(Modifica a Decisão CMC nº 58/10\)](#)
- ✦ [Resolução Gecex nº 752/2025 \(Dispõe sobre a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Decisão Conselho Mercado Comum do Mercosul nº 01/25\)](#)



Site da Camex

- ✦ [Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec](#)

Casos de Desabastecimento (Resolução GMC nº 49/19)

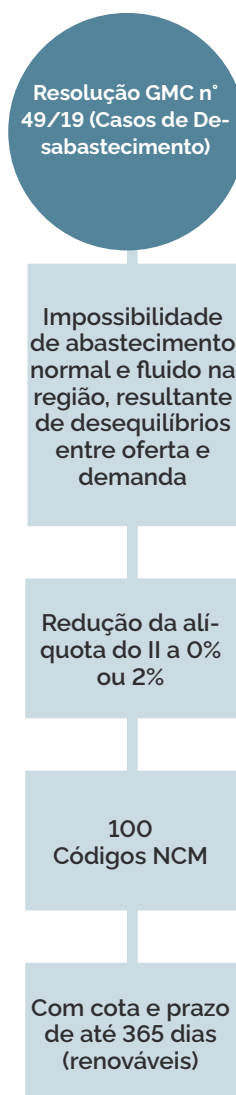
O mecanismo de exceção à Tarifa Externa Comum para casos de Desabastecimento, estabelecido pela Resolução GMC nº 49/19, é uma ferramenta do MERCOSUL que permite aos países membros ajustar temporariamente a alíquota do imposto de importação de determinados produtos quando enfrentam uma escassez interna desses bens. Essa medida busca proteger o mercado interno, assegurando o abastecimento de produtos essenciais e insumos que possam estar em falta devido a diversas razões, tais como dificuldades na produção local, restrições de oferta internacional, ou choques de demanda.

As principais características do mecanismo de desabastecimento são:

♦ **Redução temporária das tarifas de importação:** O objetivo central desse mecanismo é permitir que o país afetado reduza temporariamente as alíquotas do imposto de importação em situações de inexistência ou limitação da oferta regional de determinado bem, facilitando a sua importação com origem extra-zona. Essa medida é especialmente importante para garantir a competitividade de cadeias produtivas complexas, que podem ter seus insumos afetados por problemas de abastecimento dentro do MERCOSUL.

♦ **Crítérios claros de aplicação:** Para que um país membro possa utilizar esse mecanismo, é necessário demonstrar objetivamente a existência de um caso de desabastecimento no mercado interno. Essa avaliação deve ser baseada em critérios objetivos, como queda significativa da oferta interna, dificuldades na produção local, ou aumento da demanda acima das capacidades produtivas, garantindo que o mecanismo seja utilizado de forma criteriosa e justificada.

♦ **Caráter temporário:** A redução tarifária concedida para casos de desabastecimento tem caráter temporário e é revista periodicamente. O período de vigência da exceção é limitado e pode variar dependendo da situação específica e da extensão do desabastecimento, respeitado o limite máximo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, renováveis. O objetivo é que, tão logo o



equilíbrio entre oferta e demanda seja restabelecido, as tarifas voltem aos níveis originais, de acordo com a TEC.

♦ **Consulta no âmbito do MERCOSUL:** A inclusão de produtos no mecanismo demanda processo de consulta prévia no âmbito do MERCOSUL. Os demais países membros são informados sobre a solicitação e devem anuir em relação à caracterização de um caso de desabastecimento regional, geralmente em consulta a potenciais produtores nacionais.

♦ **Exclusividade para produtos escassos:** O mecanismo de exceção para Casos de Desabastecimento é aplicado exclusivamente a produtos cuja falta no mercado tenha sido comprovada..

De acordo com a Resolução GMC nº 49/19 (Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Abastecimento), o mecanismo permite a adoção de medidas transitórias e específicas tendentes a garantir o abastecimento normal e fluido de produtos nos Estados Partes, as quais dependem de aprovação pela Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM).

OBJETO E ALCANCE DA MEDIDA

As medidas consistirão em autorização para que o Estado Parte beneficiário adote uma redução temporária da alíquota do II a 2% ou 0% para a importação de um produto (as solicitações do Paraguai terão alíquotas de 0%), com quota e prazo determinado.

As medidas serão aplicadas às importações de bens, nos casos de impossibilidade de abastecimento normal e fluido na região, resultante de desequilíbrios entre oferta e demanda, devido a:

1 Inexistência temporária de produção regional do bem

2 Existência de produção regional do bem, mas o Estado Parte produtor não conta com oferta suficiente para atender às quantidades demandadas

3 Existência de produção regional de um bem similar, mas este não possui as características exigidas pelo processo produtivo da indústria do Estado Parte solicitante

A CCM aprovará medidas em conformidade com o mecanismo de desabastecimento, desde que:

Não impliquem, em caso algum, restrições ao comércio intra-MERCOSUL

Não afetem as condições de competitividade relativa na região, quer seja dos produtos objeto das medidas, quer seja dos bens finais obtidos a partir deles

Levem em conta a sazonalidade da oferta intra-MERCOSUL, no caso dos produtos agropecuários

Considerem outros elementos relevantes, tais como eventuais práticas desleais de comércio de terceiros países, a radicação de investimentos ou projetos de investimento que prevejam um aumento significativo da oferta regional durante o período de execução das medidas

As reduções tarifárias vigentes em cada Estado Parte não poderão ser aplicadas simultaneamente a mais de 100 códigos NCM, e a redução da alíquota permanecerá vigente pelo período aprovado, independentemente de ter-se esgotado a quota concedida (a medida com quota esgotada será levada em conta no cômputo do limite máximo de códigos NCM).

A pedido de um Estado Parte, a CCM poderá revisar, a qualquer tempo: i) o prazo da aplicação da medida; ii) a alíquota; e iii) a quantidade dos produtos objeto da redução tarifária. Os Estados Partes terão até a reunião subsequente àquela em que se apresentou o pedido de revisão para se pronunciarem sobre o tema.

APRESENTAÇÃO E TRATAMENTO NA CCM

As solicitações de adoção das medidas deverão ser apresentadas por Nota formal à Coordenação Nacional da CCM do Estado Parte em exercício da Presidência Pro Tempore (PPT), com cópia aos demais Estados Partes e à Secretaria do MERCOSUL (SM), acompanhadas, quando cabível, do Formulário Básico – será considerada como **data de apresentação da solicitação o último dia do mês em que foi encaminhada aos demais Estados Partes.**

A partir da data de apresentação, os demais Estados Partes contarão com um prazo de **90 (noventa) dias** para aprovar ou rechaçar o pedido (os rechaços serão acompanhados da devida justificção).

Quando existirem observações às informações constantes do Formulário Básico, os prazos ficarão suspensos até que o Estado Parte cumpra com o solicitado.

A eventual **existência de produção regional** do bem objeto da solicitação de redução tarifária **que possa abastecer o Estado Parte solicitante** será formalizada pelo Estado Parte que manifeste ter produção nacional, mediante nota à Coordenação Nacional da CCM do Estado Parte em exercício da PPT, com cópia aos demais Estados Partes e à SM, contendo as seguintes informações:

I) Razão social da(s) empresa(s) produtora(s) e ponto focal com dados completos para contato.

II) Informações fornecidas por essa(s) empresa(s) sobre os excedentes exportáveis estimados e possíveis prazos de entrega.

APROVAÇÃO DE SOLICITAÇÕES

Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, se não forem apresentadas objeções justificadas por escrito por algum Estado Parte, **a CCM aprovará a redução tarifária por meio de Diretriz**, que será formalizada na sua reunião subsequente (ordinária ou extraordinária) ¹.

O Estado Parte beneficiário terá **prazo de 60 (sessenta) dias para incorporar a Diretriz ao ordenamento jurídico**, contados da data de sua aprovação.

As medidas poderão ser aplicadas por um período de até **365 dias**, contado da data de internalização da Diretriz que as aprovou.

RENOVAÇÃO DE MEDIDAS

Se **persistirem as condições de desabastecimento** que determinaram a aprovação da medida, o Estado Parte beneficiário poderá solicitar a renovação da medida.

Além disso, mantidas as condições de desabastecimento e decorrido o prazo de **3 (três) anos** desde a adoção da primeira medida, a CCM poderá instruir o Comitê Técnico N° 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" (CT-1) a analisar a **possibilidade de reduzir a Tarifa Externa Comum do produto em questão de maneira definitiva**, a partir da informação que o Estado Parte solicitante apresente, nos termos da Diretriz CCM N° 10/00.

O Estado Parte que queira solicitar a renovação de uma medida deverá

¹ Se for requerido pelo Estado Parte que realizou a solicitação, havendo consenso sobre a urgência da adoção de uma norma e não podendo esperar-se a celebração da próxima reunião da CCM, depois de os Estados Partes terem realizado a comunicação por escrito à CCM de que estão em condições de proceder à aprovação da diretriz, o projeto de diretriz consensuado poderá ser rubricado em um único Estado Parte pelos representantes diplomáticos autorizados de cada Estado Parte ou assinados digitalmente pelos Coordenadores Nacionais do respectivo órgão decisório (Decisão CMC n° 20/02, art. 6° c/c art. 3°).

comunicá-lo por nota à Coordenação Nacional da CCM do Estado Parte em exercício da PPT, com cópia aos demais Estados Partes e à SM com, no mínimo, **90 (noventa) dias** de antecedência ao seu vencimento, e anexar o Formulário Básico correspondente com dados atualizados, a fim de possibilitar que os demais Estados Partes efetuem a análise da solicitação.

Os Estados Partes deverão manifestar-se a esse respeito em até **60 (sessenta) dias antes do vencimento** da medida objeto da solicitação de renovação. Caso nenhum Estado Parte apresente objeções à solicitação de renovação, ela **será aprovada mediante Diretriz** na reunião subsequente da CCM (ordinária ou extraordinária) ², consignando que se trata de uma renovação. **A medida não poderá ser aplicada antes do dia seguinte à finalização do período de aplicação da medida anterior.**

Quando um Estado Parte solicitar a renovação de uma medida, esta será considerada como um **novo pedido** caso seja realizada **fora dos prazos** estabelecidos, ou na hipótese de **ampliação do escopo da medida**. Nesses casos, sua análise reger-se-á pelos prazos e disposições estabelecidos na seção anterior (Apresentação, tratamento e aprovação de solicitações).

SOLICITAÇÕES DE TRATAMENTO URGENTE

Excepcionalmente, o Estado Parte solicitante poderá requerer a aplicação da medida de forma urgente, com a devida apresentação do Formulário Básico e a justificativa para o mencionado tratamento.

Os Estados Partes terão prazo de **30 (trinta) dias** para manifestar-se sobre a medida em questão, contados da data de encaminhamento da solicitação à PPT, com cópia aos demais Estados Partes e à SM.

Transcorrido o prazo sem que tenham sido apresentadas objeções a respeito, o Estado Parte solicitante poderá aplicar a medida pela **metade da quota solicitada** e pela **metade do prazo solicitado**. A medida deverá ser **aprovada por meio de uma Diretriz** na reunião da CCM imediatamente posterior (ordinária ou extraordinária), consignando que se trata de uma medida de urgência.

O **saldo remanescente da solicitação original** será analisado no prazo regular de **90 (noventa) dias**, contados da data de apresentação da solicitação. Não existindo objeção, a CCM adotará uma **Diretriz para o saldo remanescente**, cuja aplicação operará a partir do dia seguinte ao vencimento da medida de urgên-

² Se for requerido pelo Estado Parte que realizou a solicitação, havendo consenso sobre a urgência da adoção de uma norma e não podendo esperar-se a celebração da próxima reunião da CCM, depois de os Estados Partes terem realizado a comunicação por escrito à CCM de que estão em condições de proceder à aprovação da diretriz, o projeto de diretriz consensuado poderá ser rubricado em um único Estado Parte pelos representantes diplomáticos autorizados de cada Estado Parte ou assinados digitalmente pelos Coordenadores Nacionais do respectivo órgão decisório (Decisão CMC nº 20/02, art. 6º c/c art. 3º).

cia. A Diretriz deverá consignar a norma que aprovou a medida de urgência e a data de início de sua aplicação.

As medidas aprovadas em caráter de urgência não poderão exceder 10 (dez) códigos NCM por Estado Parte solicitante, e serão computadas no limite geral de códigos NCM (100 NCM por Estado Parte).



Links Úteis

✦ *Resolução GMC nº 49/19 (Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Abastecimento)*



Site da Camex

✦ *Resolução GMC Nº 49/19 (Casos de Desabastecimento)*



Diretrizes

✦ A Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) é o órgão encarregado de apoiar o Grupo Mercado Comum e incumbe-lhe zelar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum, acordados pelos Estados Partes, para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-MERCOSUL e com terceiros países

A Comissão de Comércio do MERCOSUL se manifesta por meio de Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes são obrigatórias para os Estados Partes.

Acesse as Diretrizes da CCM clicando [aqui](#)

Lista de Elevações Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional (DCC)

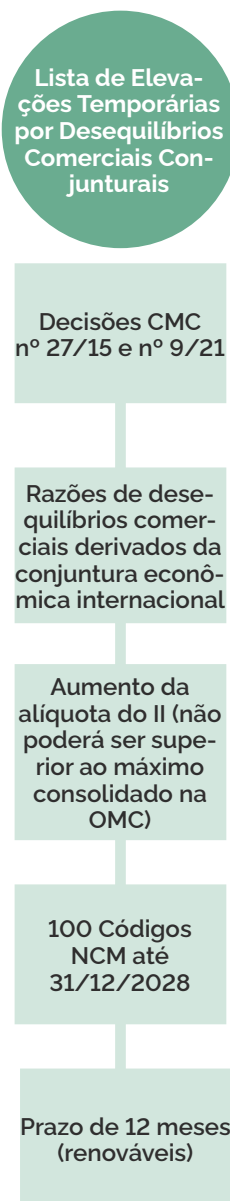
A Lista de Elevações Temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (DCC) é um mecanismo que permite aos países membros do MERCOSUL, até 31 de dezembro de 2028, elevarem temporariamente as alíquotas da Tarifa Externa Comum (TEC) para determinados produtos extrazona, como medida de proteção comercial. Esse instrumento é utilizado quando ocorrem desequilíbrios comerciais conjunturais, ou seja, situações econômicas adversas que afetam o equilíbrio das importações e exportações de um país, gerando impactos negativos à indústria ou economia local.

A criação dessa lista tem como base a flexibilização da TEC dentro de certas condições. Embora o MERCOSUL adote uma política de tarifa externa comum, aplicada de maneira uniforme para todos os países do bloco em relação a terceiros países, situações de crise ou de pressão sobre determinados setores econômicos podem justificar a necessidade de medidas de proteção adicionais. Nesse cenário, os países podem solicitar a elevação temporária de tarifas para importações de fora do Bloco, para proteger sua produção local de uma competição externa excessiva e evitar prejuízos em setores estratégicos.

O objetivo do mecanismo é responder rapidamente a problemas comerciais pontuais, como uma súbita queda nos preços internacionais de um determinado produto que possa ameaçar a produção local, ou um aumento abrupto de importações que possa causar danos significativos a setores industriais ou agrícolas nacionais, além do comércio intrabloco.

As principais características da lista de elevações temporárias por Desequilíbrios Comerciais Conjunturais são:

- ♦ **Elevação temporária das tarifas de importação:** O objetivo central desse mecanismo é permitir que o país afetado eleve temporariamente as alíquotas da TEC para determinados produtos em razão de desequilíbrios comerciais derivados da conjun-



tura econômica internacional. As alíquotas aplicadas não podem exceder o limite máximo consolidado na Organização Mundial do Comércio (OMC) para o respectivo código tarifário, garantindo a compatibilidade das elevações com os compromissos internacionais dos países membros.

♦ **Existência de desequilíbrio comercial conjuntural:** É preciso demonstrar que há um problema econômico específico e temporário que está afetando negativamente o mercado interno, seja por uma alta repentina nas importações, por quedas acentuadas nos preços internacionais, ou por outros fatores que afetem a competitividade local.

♦ **Impacto sobre a economia ou indústria local:** O país precisa justificar que a elevação temporária da tarifa é necessária para proteger setores da economia que estejam em risco, geralmente setores sensíveis ou estratégicos que não consigam competir de forma imediata com os produtos importados.

♦ **Necessidade de consulta ao MERCOSUL:** Após a aprovação interna, a proposta de elevação é encaminhada para os demais Estados Partes do MERCOSUL, para que se manifestem em até 15 (quinze) dias úteis acerca de eventuais objeções à medida. Tal procedimento visa garantir que as elevações tarifárias sejam justificadas e proporcionais à situação econômica que o país está enfrentando.

♦ **Caráter temporário:** As elevações de tarifa concedidas por meio da DCC devem ter um prazo máximo de até 12 meses. No entanto, há possibilidade de prorrogação caso a situação econômica que justificou a elevação persista, mediante nova análise e envio ao MERCOSUL. Esse limite temporal reflete o caráter conjuntural da medida, evitando a perenidade das elevações tarifárias em questão. Elas devem ser vistas como uma resposta emergencial a desequilíbrios comerciais específicos, permitindo aos setores protegidos se adaptar ou recuperar competitividade, mas sem comprometer as políticas tarifárias de longo prazo do bloco.

APRESENTAÇÃO DE PLEITOS AO MERCOSUL

De acordo com a **Decisão CMC nº 27/15 (modificada pela Decisão CMC nº 09/21)**, os pedidos de adoção das medidas de DCC deverão ser acompanhados de roteiro, submetidos à consideração dos demais Estados Partes por meio da

Presidência Pro Tempore, com cópia aos Estados Partes e à Secretaria do MERCOSUL (SM).

Os Estados Partes poderão agregar ao roteiro informações adicionais que considerarem pertinentes, tais como dados sobre a evolução das importações de extrazona e seu impacto na produção nacional do Estado Parte que realizar o pedido.

As Coordenações Nacionais dos Estados Partes da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM) terão **15 (quinze) dias úteis** para informar os demais Estados Partes, com cópia à SM, sobre sua eventual objeção à elevação ou elevações tarifárias apresentadas. Tal objeção deverá ser fundamentada com informação objetiva que contemple dados de comércio nacional, regional e extrarregional e, na medida do possível, informação adicional.

Expirado o prazo e constatada **a ausência de objeção**, o Estado Parte que solicitou a medida estará autorizado a implementar imediatamente a elevação tarifária apresentada – a CCM aprovará automaticamente a referida medida por meio de **Diretriz**, em sua 1ª reunião posterior ao vencimento do prazo.

No caso de **existir objeção**, a CCM incluirá o tema na agenda de sua primeira reunião posterior ao vencimento do prazo para tratamento e exame da objeção apresentada.

Pedidos de **prorrogação da medida** deverão ser apresentados em **até 30 (trinta) dias antes de sua expiração**. Em caso diverso, serão tramitados como pedidos novos.

Quando um Estado Parte se opuser à prorrogação da medida, a CCM deverá analisar se as condições que motivaram sua adoção persistem, bem como os motivos pelos quais existe oposição à prorrogação.

Nesse caso, a CCM, ao decidir sobre a prorrogação, poderá propor modificações a respeito do período da aplicação da medida e da alíquota para os produtos objeto das elevações tarifárias, a fim de permitir a sua prorrogação.

O prazo de incorporação ao ordenamento jurídico do Estado Parte beneficiário estabelecido na Diretriz a ser adotada ao amparo da DCC não poderá exceder **60 (sessenta) dias**, contados da data de sua aprovação.

As medidas aplicadas ao amparo da DCC serão objeto de **avaliação semestral pela CCM**, com vistas a analisar seus efeitos sobre os fluxos de comércio, a integração produtiva intrazona, seu efeito na competitividade de outros setores e as condições de concorrência. Com esse intuito, os Estados Partes deverão apresentar a informação estatística necessária, por código NCM, bem como outros

elementos de informação complementar.

Nesse sentido, os Estados Partes comprometem-se a analisar e a levar a cabo as ações necessárias com vistas a corrigir as possíveis assimetrias que se produzam como consequência dessas medidas.



Links Úteis

✦ *Decisão CMC n° 27/15 (Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional)*

✦ *Decisão CMC n° 9/21 (Prorroga o prazo previsto no art. 11 da Decisão CMC n° 27/15 até 31 de dezembro de 2028)*



Site da Camex

✦ *Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (Decisões CMC n° 27/15 e 90/21)*

Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK)

A Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK) tem como objetivo promover o desenvolvimento industrial e facilitar o acesso a tecnologias e equipamentos essenciais para a modernização da infraestrutura produtiva dos países membros do MERCOSUL.

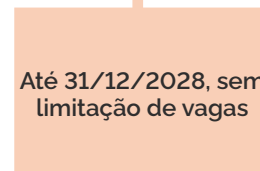
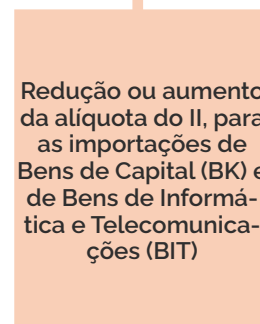
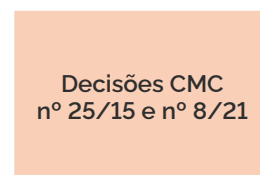
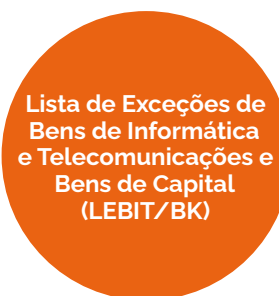
♦ **Bens de Informática e Telecomunicações (BIT):** Compreendem produtos relacionados a tecnologias da informação e comunicação (TIC), como hardware de informática, equipamentos de telecomunicações, e outros itens tecnológicos fundamentais para o setor de comunicação e tecnologia digital.

♦ **Bens de Capital (BK):** Incluem máquinas e equipamentos industriais utilizados na produção de bens e serviços. Esses bens são essenciais para aumentar a capacidade produtiva, modernizar a indústria, e melhorar a competitividade das economias dos países membros.

As principais características da LEBIT/BK são:

♦ **Flexibilidade Tarifária:** As alíquotas de importação dos produtos incluídos na LEBIT/BK podem ser elevadas para proteger setores da economia que enfrentam pressão competitiva excessiva ou risco de desindustrialização, ou reduzidas, inclusive a 0%, facilitando o acesso a produtos que não são fabricados dentro do MERCOSUL, ou cuja oferta interna é insuficiente para atender à demanda dos setores produtivos locais.

♦ **Temporalidade:** A LEBIT/BK é temporária e passa por revisões periódicas para que a inclusão de novos itens ou a exclusão de outros possa ser ajustada conforme as mudanças nas economias dos países membros e no comércio internacional. Embora não sejam permanentes, muitos produtos permanecem nas listas por períodos longos, dependendo da necessidade de manter a competitividade ou incentivar setores específicos.



♦ **Autonomia dos Países Membros:** Cada país membro do MERCOSUL tem autonomia para definir quais produtos serão incluídos em suas listas de exceções e as respectivas alíquotas a serem aplicadas. Isso é importante, pois os países podem ter diferentes prioridades industriais e econômicas, o que torna essa flexibilidade crucial para atender às necessidades individuais de cada economia. No entanto, essa autonomia está sujeita a limites estabelecidos por consenso dentro do MERCOSUL, para evitar que as exceções sejam usadas de maneira excessiva ou que distorçam o mercado comum.

♦ **Impacto sobre a Competitividade:** Ao permitir a importação de bens de capital e bens de informática e telecomunicações com tarifas reduzidas ou nulas, a LEBIT/BK ajuda a reduzir os custos de produção para empresas, facilitando o acesso a tecnologias e maquinários que, de outra forma, seriam muito caros ou inacessíveis. Paralelamente, ao possibilitar a elevação das alíquotas, protege a indústria nacional de concorrências desleais ou pressões externas, garantindo condições justas de competição para produtores locais.

De acordo com a Decisão CMC nº 08/21, os Estados Partes poderão aplicar alíquota distinta da Tarifa Externa Comum (TEC), inclusive 0%, para as importações de quaisquer produtos classificados como Bens de Capital (BK) ou Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) – atualmente cerca de 1.600 códigos da NCM. A referida disposição é válida pelos seguintes prazos:



República Argentina:

até 31/12/2028



República Federativa do Brasil:

até 31/12/2028



República do Paraguai:

até 31/12/2030



República Oriental do Uruguai:

até 31/12/2029

REGIME DE EX-TARIFÁRIO DE BK E BIT

Apesar de estarem amparados pela mesma fundamentação jurídica (Decisão CMC nº 08/21), a LEBIT/BK não se confunde com as reduções temporárias da alíquota do Imposto de Importação de BK e BIT sem capacidade de produção nacional equivalente, na condição de Ex-tarifário.

O regime de Ex-tarifário de BK e BIT, como comumente conhecido, é administrado pela Secretaria de Desenvolvimento Industrial, Inovação, Comércio e Serviços do MDIC, e prevê apenas a redução a 0% do imposto de importação para produtos que não contam com produção doméstica, nos termos da Resolução Gecex nº 512/2023. Já a LEBIT/BK é administrada pela SE-Camex e permite tanto

a redução como a elevação de tarifas, sem requisitos prévios específicos.

Importante destacar que, de forma a respeitar as atribuições relativas aos diferentes instrumentos de alteração tarifária, pleitos para redução a 0% do II de Ex-tarifário de BK ou BIT, abrangidos pela regulamentação da Resolução Gecex nº 512/2023, tradicionalmente não se qualificam para inclusão na LEBIT/BK.

Links Úteis

✦ *Decisão CMC nº 25/15 (Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações)*

✦ *Decisão CMC nº 8/21 (Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações)*

Site da Camex

✦ *Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK)*

✦ *Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) de Bens de Capital (BK)*

Lista de Exceções Temporárias para Produtos Automotivos (no âmbito do ACE-14 entre Brasil e Argentina)

O Acordo de Complementação Econômica nº 14 – ACE 14, celebrado entre Brasil e Argentina, foi internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 60, de 15 de março de 1991. Com a assinatura do Tratado de Assunção e a criação do Mercosul, em 1991, o comércio entre o Brasil e a Argentina passou a ser realizado ao amparo do ACE 18. No entanto, **o ACE 14 continuou a ser utilizado para a comercialização de produtos do Setor Automotivo entre os dois países.**

Atualmente, o Acordo é regulamentado pelo 38º, pelo 44º e pelo 46º Protocolos Adicionais ao ACE 14. O 38º Protocolo Adicional, internalizado no Brasil pelo Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008, incorporou o “Acordo sobre a Política Automotiva Comum entre a República Argentina e a República Federativa do Brasil” (ou, simplesmente, Acordo Automotivo Brasil-Argentina). O 44º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 10.343, de 8 de maio de 2020, prorrogou a vigência do 38º Protocolo Adicional por tempo indeterminado, revogou alguns Protocolos Adicionais anteriores e atualizou certas condições do Acordo Automotivo bilateral. O 46º Protocolo Adicional ao ACE 14, que foi internalizado no Brasil pelo Decreto nº 12.515, de 16 de junho de 2025, promoveu algumas atualizações no Acordo Automotivo bilateral.

Nos termos do Artigo 9º do 38º Protocolo Adicional ao ACE-14, o comércio bilateral de produtos automotivos entre Brasil e Argentina deve ser realizado com tarifa de importação equivalente a 0%, desde que atendidos os requisitos de origem e demais condições estabelecidas no Acordo – especialmente em seus Artigos 10 a 15.

O Artigo 3º do Protocolo, por sua vez, **define uma tarifa externa comum a ser aplicada por Brasil e Argentina na importação de produtos do setor automotivo não originárias das Partes**. Nesse sentido, veículos automotores, ônibus, caminhões, tratores rodoviários, chassis com motor, reboques, semi-reboques, carrocerias e cabinas devem estar sujeitos a uma alíquota de imposto de impor-



tação de 35% quando provenientes de outros países. Já os tratores agrícolas, colheitadeiras e máquinas autopropulsados devem recolher tarifa de 14% em suas importações fora de Brasil e Argentina. Por fim, autopeças listadas no Apêndice 1 do 38º Protocolo ao ACE 14 devem respeitar as mesmas alíquotas definidas na Tarifa Externa Comum do MERCOSUL.

Não obstante a definição de um imposto de importação comum para Brasil e Argentina em relação aos produtos do setor automotivo, o 38º Protocolo Adicional ao ACE 14 permite a adoção de exceções às alíquotas mencionadas no parágrafo anterior. Entre elas, destacam-se as autopeças não produzidas no MERCOSUL (Artigo 6º), que podem ser importadas com redução a 0% do imposto de importação⁴, e as peças destinadas a máquinas autopropulsadas (Artigo 7º), que contam com redução da alíquota a 8%. O Artigo 3º, por sua vez, prevê ainda a possibilidade de ressaltar as alíquotas comuns por meio de “preferências transitórias” e “exceções temporárias”.

No exercício dessa prerrogativa estabelecida pelo 38º Protocolo Adicional ao ACE 14, o Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior (Gecex) aprovou a **criação da Lista de Exceções Temporárias para Produtos Automotivos**, a partir da publicação da Resolução Gecex nº 708, de 13 de março de 2025. Tal lista compõe o Anexo X da Resolução Gecex nº 272/2021 e, por decisão do Gecex, só pode ser utilizada para alteração do imposto de importação dos produtos de que trata a Lista 1 do Apêndice I do 38º Protocolo Adicional ao ACE 14, e que não sejam grafados na TEC como BK – com isso, a referida lista se aplica apenas a automóveis, ônibus, caminhões, tratores rodoviários, chassis com motor, reboques, semi-reboques, carrocerias e cabinas. O instrumento pode ser utilizado tanto para elevações como para reduções tarifárias, que devem ter duração temporária.

Finalmente, vale ressaltar que o tratamento tarifário para produtos automotivos em listas apartadas das exceções temporárias do MERCOSUL se apoia em entendimento compartilhado com a contraparte Argentina, que tradicionalmente não utiliza os instrumentos do Bloco para modificações de tarifas no setor automotivo.

⁴ No Brasil, a importação de autopeças com imposto de importação reduzido é realizada por meio do Regime de Autopeças Não Produzidas, regulamentado pela Resolução Gecex nº 368, de 20 de julho de 2022.



Links Úteis

- ✦ *Decreto nº 60, de 15 de março de 1991*
- ✦ *Decreto nº 6.500, de 02 de julho de 2008*
- ✦ *Decreto nº 10.343, de 8 de maio de 2020.*
- ✦ *Decreto nº 12.515, de 16 de junho de 2025.*
- ✦ *Resolução Gecex nº 708, de 13 de março de 2025.*

Alterações da Nomenclatura e Tarifa Externa Comum (CT-1)

As solicitações de modificação permanente da NCM e da TEC efetuadas pelos Estados Partes são analisadas pelo Comitê Técnico N° 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" (CT-1).

Nesse contexto, é papel do CT-1 a revisão periódica e a adequação da NCM, considerando mudanças tecnológicas e comerciais que possam impactar o fluxo de mercadorias e a classificação dos produtos. Essas alterações visam facilitar o comércio, melhorar a harmonização entre os países e garantir que as mercadorias sejam devidamente categorizadas, evitando discrepâncias tarifárias e fiscais.

No tocante à TEC, o CT-1 é responsável por propor ajustes devido a mudanças nas dinâmicas de comércio internacional, como a necessidade de proteger indústrias emergentes ou reduzir tarifas para estimular a importação de insumos essenciais ao desenvolvimento econômico regional.

O **procedimento para a tramitação de solicitações de modificação da NCM e da TEC** é atualmente regido pela **Diretriz CCM n° 131/2021**.

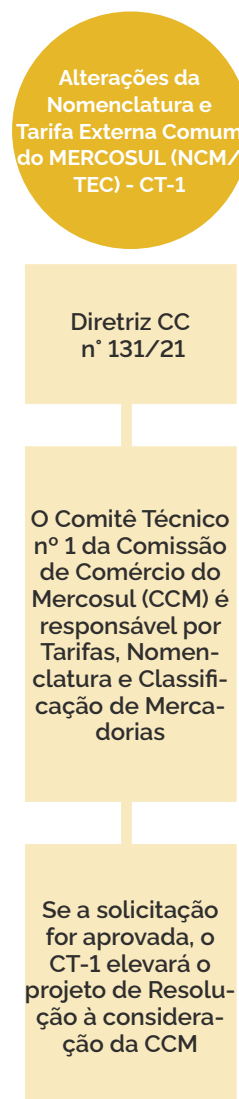
APRESENTAÇÃO DAS SOLICITAÇÕES

A apresentação de solicitações de modificação da NCM e da TEC efetuadas pelos Estados Partes no âmbito do CT-1 deverão realizar-se mediante o **formulário de informação básica para solicitações de modificação da NCM e da TEC**.

O CT-1 poderá analisar de ofício casos particulares quando um Estado Parte identificar um ajuste da NCM e da TEC para o qual não seja necessária a apresentação do formulário correspondente.

As solicitações de modificação da NCM e da TEC serão feitas por meio do sistema eletrônico a ser desenvolvido pela Secretaria do MERCOSUL (SM), de acordo com as instruções da Comissão de Comércio do MERCOSUL (CCM).

Até que o sistema eletrônico da Secretaria do MERCOSUL seja implanta-



do, as solicitações de modificação da NCM e da TEC deverão ser apresentadas por Nota à Coordenação Nacional do CT-1 do Estado Parte em exercício da Presidência Pro Tempore (PPT), com cópia aos demais Estados Partes, acompanhadas dos formulários correspondentes.

As observações formais sobre as solicitações apresentadas deverão ser comunicadas na reunião ordinária subsequente à sua apresentação, podendo ser antecipadas por correio eletrônico à Coordenação Nacional do CT-1 do Estado Parte em exercício da PPT, com cópia às Coordenações Nacionais dos demais Estados Partes, deixando-se registro na ata da reunião.

CASOS ANALISADOS PELOS TÉCNICOS EM NOMENCLATURA

Serão analisados inicialmente pelos técnicos em nomenclatura, por ordem cronológica segundo sua data de apresentação, os casos que requeiram classificação tarifária e texto descritivo da mercadoria.

Se houver mais de uma solicitação apresentada na mesma data, deverão ser analisadas segundo o número de ordem do código da NCM.

Havendo razões fundamentadas, as coordenações nacionais do CT-1 podem solicitar o tratamento antecipado de casos.

Os técnicos em nomenclatura dos Estados Partes deverão manifestar-se, no mais tardar, na 2ª reunião ordinária posterior à recepção do caso para análise.

Os técnicos em nomenclatura poderão requerer a apresentação de informação adicional ao Estado Parte solicitante, com interrupção do prazo referido no parágrafo anterior.

A solicitação de informação adicional e a resposta do Estado Parte solicitante poderão ser antecipadas por correio eletrônico, com cópia para todas as Coordenações Nacionais do CT-1 de todos os Estados Partes, hipótese na qual a contagem do prazo recomeçará a contar da reunião subsequente à solicitação de informação, ou de sua apresentação.

O caso para o qual tenha sido requerida **informação adicional** ficará pendente, no máximo, até a 2ª reunião ordinária posterior à solicitação de informação adicional. Se a informação adicional solicitada não for apresentada nesse prazo, o caso será retirado da análise do CT-1.

A pedido do Estado Parte solicitante e por razões que o justifiquem, as Coordenações Nacionais do CT-1 poderão manter o caso sob análise.

Os técnicos em nomenclatura deverão determinar a classificação tarifária e o texto correspondente à sua descrição baseados nas informações contidas no formulário e, se for o caso, na informação adicional solicitada, e encaminhar a **proposta às coordenações nacionais do CT-1, para seu tratamento.**

CASOS ANALISADOS PELAS COORDENAÇÕES NACIONAIS DO CT-1

As Coordenações Nacionais do CT-1 analisarão os casos acordados pelos técnicos em nomenclatura, bem como aqueles que não requeiram classificação tarifária ou ajuste de texto.

Os Estados Partes deverão aprovar ou não o caso, no mais tardar, na 2ª reunião ordinária subsequente à sua entrada para análise das Coordenações Nacionais do CT-1.

Caso a solicitação seja aprovada, o CT-1 deverá elevar o projeto de Resolução correspondente para consideração da CCM.

Os Estados Partes poderão solicitar a prorrogação do prazo para se manifestar sobre o caso, por até 2 (duas) reuniões ordinárias após o término do prazo original.

Expirada a prorrogação, o Estado Parte que a solicitar deverá manifestar-se, necessariamente, na reunião subsequente, aprovando ou não o caso. Se o Estado Parte não se manifestar, o caso será informado à CCM mediante registro na respectiva ata do CT-1 e em suas sucessivas atas até a resolução do caso, sendo facultado ao Estado Parte que solicitou a modificação da TEC e/ou da NCM apresentar o caso de maneira formal à CCM.

O Estado Parte que expressamente não aprovar o caso deverá apresentar as informações ou documentação que respalde sua posição, deixando-se registro na respectiva ata do CT-1.

Após a não aprovação expressa de um Estado Parte, o caso será mantido na agenda de temas do CT-1 pelo prazo de até 2 (duas) reuniões ordinárias, ao final do qual será retirado dos temas pendentes do CT-1.

 **Links Úteis**

✦ *Diretriz CCM nº 131/21 (Procedimento para a Tramitação de Solicitações de Modificação da NCM e da TEC)*

 **Site da Camex**

✦ *Alterações da Nomenclatura e Tarifa Externa Comum do MERCOSUL (NCM/TEC - CT-1)*

Pleitos de Alterações Tarifárias

A **Secretaria-Executiva da Camex (SE-Camex)** é o órgão responsável por receber pleitos de alterações tarifárias temporárias, dar publicidade ao recebimento e ao estágio de seu processamento, realizar análise técnica preliminar sobre os pleitos e elaborar proposta técnica de encaminhamento ao **Comitê de Alterações Tarifárias (CAT)**.

O CAT, por sua vez, é órgão colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (Camex), possuindo caráter consultivo. O Comitê realiza reuniões mensais em caráter ordinário, e de forma extraordinária sempre que convocado por sua Coordenação, para discutir os pleitos de alteração tarifária.

Após análise dos pleitos, o CAT apresenta sugestão de encaminhamento técnico ao **Comitê-Executivo de Gestão (Gecex)**, que decide de forma definitiva sobre as alíquotas do Imposto de Importação, observadas as condições e os limites estabelecidos em lei.

Os pleitos de modificação da NCM e da TEC no âmbito do Comitê Técnico N° 1 "Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias" (CT-1), embora também sejam recebidos pela SE-Camex, têm seu processo de análise sob responsabilidade da **Secretaria de Comércio Exterior (Secex)**, a quem compete elaborar a respectiva proposta de encaminhamento ao CAT.

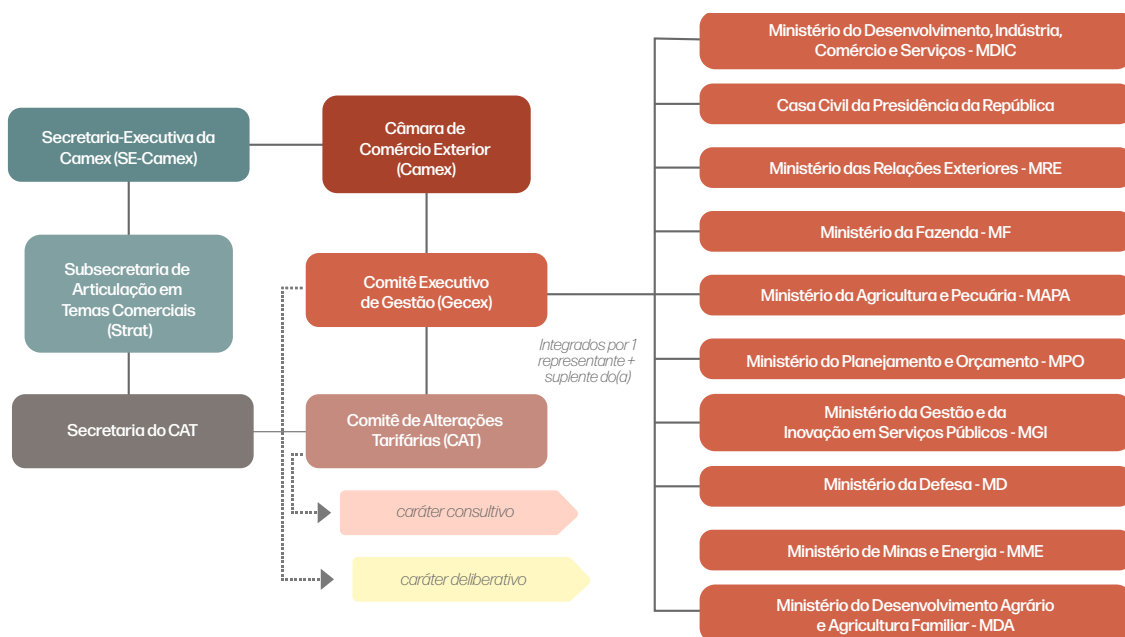


Figura 2: Organograma Simplificado do CAT e do Gecex

Apresentação de pleitos

Os pleitos de alterações permanentes (NCM e/ou TEC no âmbito do CT-1) e temporárias (Letec, Desabastecimento, DCC, LEBIT/BK e Lista de Produtos Automotivos) de alíquotas do Imposto de Importação aplicados pelo Brasil ou pelo MERCOSUL devem ser apresentados por meio de **solicitação no sítio eletrônico de serviços do Governo Federal**, o qual permite tanto a apresentação de novos pleitos, como a manifestação de terceiros interessados em pleitos que estejam em fase de análise.

Para utilizar esse serviço, é necessário ser **pessoa jurídica com e-CNPJ cadastrado**, e enquadrar-se em uma das seguintes categorias:

EMPRESAS PRODUTORAS, EMPRESAS COMPRADORAS, ENTIDADES OU ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES OU DE ATORES RELACIONADOS AO MERCADO DO PRODUTO NO PAÍS

CONSULTORIAS ECONÔMICAS OU JURÍDICAS QUE REPRESENTEM EMPRESAS, ENTIDADES OU ASSOCIAÇÕES REFERIDAS NO ITEM ANTERIOR

ÓRGÃOS PÚBLICOS QUE TENHAM INTERESSE OU SEJAM AFETADOS PELAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

O proponente deverá acessar o serviço eletrônico **“Apresentar Pleitos de Alterações do Imposto de Importação”** e realizar o preenchimento de todos os campos do formulário eletrônico. Após o envio do formulário, o pleiteante receberá o número de protocolo da sua solicitação por e-mail.

Depois disso, o pleito segue para a etapa de validação quanto às informações prestadas, ocasião na qual poderão ser solicitados **esclarecimentos ou informações adicionais**. Validado o pleito, as suas informações básicas são inseridas na planilha de acompanhamento dos pleitos em análise pelo Governo Federal, e disponibilizados publicamente pela SE-Camex na página eletrônica **“Pleitos em Análise”**.

Os formulários preenchidos e as documentações anexadas ao pleito, à exceção das informações indicadas pelo pleiteante ou manifestante como confidências por razões de sigilo industrial, comercial ou fiscal, podem ser consultados no **Sistema Eletrônico de Informações (SEI)** do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), mediante o número do processo do pleito disponibilizado na planilha de pleitos em análise.

Desde 18 de julho de 2024 passaram a existir **2 (dois) processos SEI para cada pedido de alteração tarifária, sendo um de acesso público, e outro de acesso restrito**. Além disso, os pleitos protocolados após o dia 20 de agosto de 2024 já contam com **link de acesso público**, também disponibilizado na planilha pleitos em análise. Para obter acesso a documentos públicos de pleitos anteriores a essa data, é necessário encaminhar pedido de acesso ao e-mail **cat@mdic.gov.br**, para que seja gerado e encaminhado por e-mail ao interessado um link que permitirá acessar exclusivamente os documentos públicos do processo.

ATENÇÃO

- ✦ *Os campos do formulário eletrônico são orientações para a apresentação de informações que geralmente são relevantes nas análises técnicas.*
- ✦ *Não se preocupe caso não possua informações sobre um ou mais campos.*
- ✦ *O importante é informar, em qualquer campo ou nos documentos anexos ao formulário (tabelas, textos ou imagens), toda e qualquer informação que entenda pertinente à análise de mérito do pleito.*
- ✦ *Lembre-se sempre de indicar se os documentos anexados são públicos ou confidenciais.*

Informações relevantes

1) Comuns a todos os mecanismos

Quando da apresentação de pleitos de alterações tarifárias, é fundamental que o pleiteante forneça, entre outras, as seguintes informações:

- ♦ Identificação do CNPJ vinculado ao sistema;
- ♦ Identificação do CNPJ da empresa ou associação vinculado ao objeto do pleito;
- ♦ Mecanismo, tipo de pleito, se há solicitação de ex-tarifário (se sim, informar a descrição e, caso se trate de renovação de ex vigente, o seu número);
- ♦ **Informações sobre o produto:** código NCM; descrição; alíquota vigente; nome comercial ou marca; nome técnico ou científico;
- ♦ **Informações sobre o pleito:** alíquota pretendida; período de vigência pretendido; quantidade que se espera importar no período de vigência; justificativa da necessidade da medida;
- ♦ **Outras informações sobre o produto:** função principal ou secundária, forma de uso, dimensões e peso, princípio e descrição de funcionamento

do produto; resumo do processo de obtenção do produto, matérias ou materiais de que é constituída, com suas respectivas percentagens, forma e apresentação; composição qualitativa/quantitativa (bens finais aos quais o produto é incorporado e respectivos códigos NCM), peso molecular, ponto de fusão e densidade, fórmula química e estrutural, componente ativo e sua função; sazonalidade (caso se trate de produto agrícola); diagrama simplificado do processo de fabricação, indicando as participações percentuais em termos de custos, a classificação tarifária na NCM e os tratamentos tarifários dos principais insumos;

- ♦ **Informações sobre a oferta e demanda do produto:** produção nacional e regional (MERCOSUL); capacidade produtiva nacional; consumo nacional e regional (MERCOSUL);

- ♦ **Informações complementares para o bem final:** produto é insumo ou bem final; se for insumo, informar os bens finais aos quais o insumo é incorporado e o percentual de participação deste no valor do bem final; resumo do processo de incorporação do insumo ou matéria-prima aos bens finais; custo de internação;

- ♦ **Outras informações relevantes:** existência de investimentos para ampliar a capacidade produtiva; organização da cadeia produtiva (existência de monopólios/oligopólios); se o produto é protegido por patente; existência de barreiras técnicas ou restrições ao comércio da mercadoria; existência de marcos regulatórios nacionais ou no Mercosul, que afetem o comércio da mercadoria; principais produtores mundiais e níveis de produção e oferta mundial; panorama sobre o mercado internacional da mercadoria, em especial a evolução dos preços nos últimos 3 (três) anos; escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor; escala de produção competitiva da mercadoria e eventuais fatores que dificultam a entrada de novas empresas no setor; existência de bens substitutos.

2) Específicas para cada mecanismo

Alterações da Nomenclatura e Tarifa Externa Comum do MERCOSUL (NCM/TEC - CT-1):

- ♦ Alinhamento à lógica de nomenclatura derivada do Sistema Harmonizado (SH) assim como à atual conformação da NCM;
- ♦ Justificativa econômica ou estatística para a alteração proposta;
- ♦ Proposta de ajuste de nomenclatura (sujeita a revisão por parte do Governo Brasileiro);
- ♦ Referência internacional de nomenclatura, ou prática de mer-

cado, alinhada ao ajuste de nomenclatura proposto (se outras nomenclaturas ou operações comerciais já trabalham tal como a forma de nomenclatura proposta);

- ♦ Benefícios previstos, para o Brasil e para os Estados Partes do MERCOSUL, com a nova nomenclatura proposta.

Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum – Letec:

- ♦ Impactos econômicos esperados com a alteração de alíquota proposta (possíveis impactos em termos de redução de custos, da alteração das condições de competitividade do produto e de produtos que o utilizem como insumo, de produção nacional, de emprego, de importação e exportação);
- ♦ Cenário atual de produção e competitividade do produto com o atual nível de proteção e alterações esperadas com o novo nível proposto;
- ♦ Impactos sobre a estrutura tarifária do elo produtivo no qual o produto está inserido;
- ♦ Urgência e relevância da alteração proposta (elemento importante considerando a limitação do número de vagas e grande demanda pelo instrumento).

Resolução GMC nº 49/19 (Casos de Desabastecimento):

- ♦ Detalhamento da condição de desabastecimento;
- ♦ Urgência e relevância da alteração proposta (elemento importante considerando a limitação do número de vagas e grande demanda pelo instrumento);
- ♦ Impactos econômicos esperados com a alteração de alíquota proposta (possíveis impactos em termos de redução de custos, da alteração das condições de competitividade do produto e de produtos que o utilizem como insumo, de produção nacional, de emprego, de importação e exportação).

Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital (LEBIT/BK):

- ♦ Impactos econômicos esperados com a alteração de alíquota proposta (possíveis impactos em termos de redução de custos, da alteração das condições de competitividade do produto e de produtos que o utilizem como insumo, de produção nacional, de emprego, de importação e exportação);
- ♦ Cenário atual de produção e competitividade do produto com o atual nível de proteção e alterações esperadas com o novo nível proposto;
- ♦ Impactos sobre a estrutura tarifária do elo produtivo no qual o produto está inserido.

Desequilíbrios Comerciais Conjunturais (Decisões CMC nº 27/15 e 90/21):

- ♦ Detalhamento da condição de desequilíbrio comercial derivados da conjuntura econômica internacional, preferencialmente com demonstração de aumento de importações e/ou queda de preço dos produtos importados;
- ♦ Urgência e relevância da alteração proposta (elemento importante considerando a limitação do número de vagas e grande demanda pelo instrumento);
- ♦ Impactos nas cadeias a jusante, demonstração de como manter o escalonamento tarifário da cadeia produtiva, participação do insumo em bens finais (se aplicável);
- ♦ Investimentos realizados e/ou previstos no Brasil, bem como dados de geração de empregos e efeitos positivos ao setor e ao País.

Manifestação de terceiros interessados

A Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-Camex) dá ampla publicidade ao recebimento e estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio de disponibilização em seu endereço eletrônico, sendo facultado a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

As manifestações sobre pleitos de alterações tarifárias em análise poderão ser apresentadas via sítio eletrônico de serviços do Governo Federal (no ser-

viço eletrônico “Apresentar Pleitos de Alterações do Imposto de Importação”), ou via portal www.gov.br, devendo o interessado indicar na etapa inicial que deseja manifestar-se sobre um pleito já existente, selecionar o pleito sobre o qual deseja manifestar-se (favorável ou contrariamente), indicar o processo no qual a sua manifestação será inserida (processo público caso as manifestações contenham apenas dados públicos, e processo restrito no caso de manifestações que contenham informações confidenciais) e preencher o formulário eletrônico de manifestação.

Os formulários preenchidos ou documentações anexadas serão disponibilizados no SEI, anexados ao respectivo processo do pleito original (público ou restrito).

Análise e Deliberação dos Pleitos

A **Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT)** analisará os pleitos recebidos no prazo de até **90 (noventa) dias** a contar da data do protocolo, prorrogáveis uma única vez por igual período, e encaminha sua recomendação ao Comitê de Alterações Tarifárias (CAT), ressalvados os pleitos de modificação da NCM e da TEC no âmbito do Comitê Técnico N° 1 “Tarifas, Nomenclatura e Classificação de Mercadorias” (CT-1), cuja análise e recomendação cabe à Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

A análise dos pleitos obedece, preferencialmente, a ordem cronológica de seus protocolos, salvo nos casos de **solicitação de complementação de informações**, que interrompe o prazo de análise, com reinício da contagem a partir da data de recebimento da resposta.

As propostas técnicas de encaminhamento da STRAT e da Secex sobre os pleitos recebidos são disponibilizadas aos demais membros do CAT por intermédio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

Os pleitos e as manifestações provenientes dos demais Estados Partes do MERCOSUL são encaminhados à Secretaria-Executiva da Camex pelo Ministério das Relações Exteriores, e o seu inteiro teor é disponibilizado pela Secretaria do CAT aos demais membros do Comitê por intermédio do SEI. Além disso, é concedido acesso público aos pleitos de demais Estados Partes por meio de link ao processo SEI, contido na planilha de acompanhamento de pleitos de alterações tarifárias da SE-Camex..

O CAT apresenta sua sugestão de encaminhamento técnico sobre os pleitos de alteração tarifária ao Gecex no prazo de até **90 (noventa) dias** contados de sua inclusão na pauta de reuniões, podendo esse prazo ser prorrogado, excepcionalmente e de forma justificada, uma única vez, por mais **30 (trinta) dias**.

Após o decurso do prazo de **120 (cento e vinte) dias**, já incluída a prorrogação, será dado necessariamente o **encaminhamento técnico dos pleitos ao**

Gecex, de forma a destacar, se houver, as divergências de posições técnicas dos membros do CAT.

O CAT pode sugerir o instrumento de alteração tarifária que julgar mais adequado para cada pleito, independentemente daquele indicado pela pleiteante.

As sugestões de deferimento e indeferimento de pleitos são encaminhadas para a decisão do Gecex, e **os pleitos que forem indeferidos somente poderão ser reapresentados após o prazo de 6 (seis) meses contado da data do indeferimento**, exceto mediante novos elementos que alterem de forma significativa as condições da análise que resultou no indeferimento.

As deliberações do Gecex que concedem medidas de alteração tarifária são implementadas por meio de **Resoluções**, que são editadas pelo seu Presidente e publicadas no Diário Oficial da União.

Após as reuniões, as **deliberações do Gecex são publicadas no sítio eletrônico da Camex**, em conjunto com os Extratos Públicos das Notas Técnicas que analisaram os pleitos de alterações tarifárias e fundamentaram a decisão dos membros do colegiado.

Importante reiterar que, mesmo após deliberação favorável do Gecex, os pleitos no âmbito dos mecanismos CT-1, Desabastecimento e DCC ainda passam por apreciação dos demais Estados Partes do MERCOSUL antes da edição e publicação da Resolução respectiva.

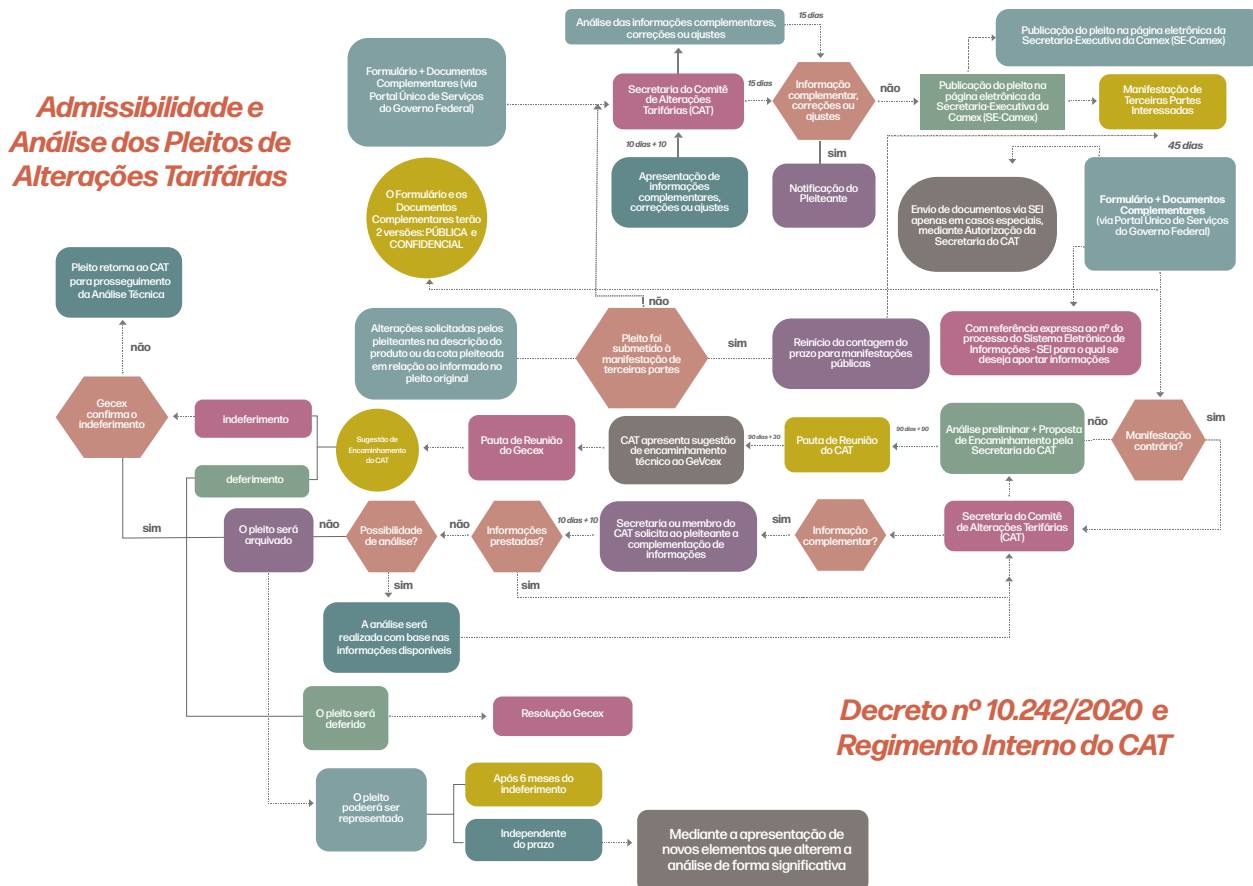


Figura 3: Fluxograma dos Pleitos de Alterações Tarifárias



Saiba mais

✦ Pessoas Jurídicas que desejem "***Apresentar Pleitos de Alterações do Imposto de Importação***" devem acessar o serviço eletrônico via sítio do Governo Federal para preenchimento dos formulários necessários ao aceite do pleito, disponíveis em "***Planilha Modelo para Apresentação de Pleitos de Alteração Tarifária***".

Manual de Registro de Pleitos de Alteração Tarifária

Passo a Passo da plataforma online para pessoas jurídicas, que permite o registro de pleitos de alterações nas alíquotas do Imposto de Importação, nas descrições e nos códigos da ***Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM***, bem como o registro de manifestações favoráveis ou contrárias às solicitações previamente registradas.

Pleitos de Alteração Tarifária em análise pelo Governo brasileiro e pelo MERCOSUL



Site da Camex

- ✦ ***Comitê de Alterações Tarifárias - CAT***
- ✦ ***Comitê-Executivo de Gestão - Gecex***
- ✦ ***Calendário de Eventos***
- ✦ ***Atas e Documentos***
- ✦ ***Resoluções Gecex sobre Alterações Tarifárias***
- ✦ ***Tarifas Vigentes/Lista de Bens sem Similar Nacional (Lessin)***



Conclusão

Este guia tem como objetivo proporcionar uma compreensão abrangente sobre o processo de alterações tarifárias no Brasil, abordando tanto aspectos regulatórios como operacionais do Imposto de Importação (II) e da Tarifa Externa Comum (TEC), além dos mecanismos de exceção aplicáveis aos Estados Partes do MERCOSUL. Espera-se que o documento sirva como facilitador do entendimento das etapas envolvidas na submissão e análise de pleitos de alterações tarifárias.

A gestão das listas de exceções tarifárias reflete o compromisso de garantir uma política tarifária que seja estratégica e adaptável, promovendo a inserção econômica e a competitividade do país, ao mesmo tempo em que assegura a proteção a setores estratégicos e/ou afetados por desequilíbrios comerciais. O detalhamento dos trâmites e exigências documentais para pleitos tarifários foi estruturado para que empresas, entidades de classe e demais interessados possam conduzir suas solicitações de maneira informada e assertiva.

Em suma, este guia é uma ferramenta importante para a promoção de um processo tarifário mais transparente, previsível e acessível, alinhando-se aos objetivos de desenvolvimento econômico e de integração produtiva. A partir do conhecimento das diretrizes e procedimentos aqui apresentados, espera-se que todos os interessados possam contribuir com o governo brasileiro para a construção de uma política tarifária justa e eficiente para o país.



Referências Normativas

- ♦ Constituição Federal
- ♦ Decreto nº 11.428/2023 (Dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior – CAMEX)
- ♦ Tratado de Assunção (Constituição de um Mercado Comum)
- ♦ Decreto nº 1.901/1996 (Promulga o Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL (Protocolo de Ouro Preto), de 17 de dezembro de 1994)
- ♦ Decisão CMC nº 58/10 (Lista de Exceções TEC)
- ♦ Decisão CMC nº 11/21 (Modifica os prazos da Decisão CMC nº 58/10)
- ♦ Decisão CMC nº 01/25 (Modifica a Decisão CMC nº 58/10)
- ♦ Resolução Gecex nº 752/2025 (Dispõe sobre a incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Decisão Conselho Mercado Comum do Mercosul nº 01/25)
- ♦ Resolução GMC nº 49/19 (Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Abastecimento)
- ♦ Diretriz CCM nº 131/21 (Procedimento para a Tramitação de Solicitações de Modificação da NCM e da TEC)
- ♦ Decisão CMC nº 27/15 (Ações Pontuais no Âmbito Tarifário por Razões de Desequilíbrios Comerciais Derivados da Conjuntura Econômica Internacional)
- ♦ Decisão CMC nº 9/21 (Prorroga o prazo previsto no art. 11 da Decisão CMC nº 27/15 até 31 de dezembro de 2028)
- ♦ Decisão CMC nº 25/15 (Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações)
- ♦ Decisão CMC nº 8/21 (Bens de Capital e Bens de Informática e Telecomunicações)



Sites

- ♦ **MERCOSUL** (<https://www.mercosur.int/>)
 - ♦ [Diretrizes CCM](#)

- ♦ **Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)** (<https://www.gov.br/mdic/pt-br/as-suntos/camex>)
 - ♦ [Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum - Letec](#)
 - ♦ [Resolução GMC N° 49/19 \(Casos de Desabastecimento\)](#)
 - ♦ [Alterações da Nomenclatura e Tarifa Externa Comum do MERCOSUL \(NCM/TEC - CT-1\)](#)
 - ♦ [Desequilíbrios Comerciais Conjunturais \(Decisões CMC n° 27/15 e 90/21\)](#)
 - ♦ [Lista de Exceções de Bens de Informática e Telecomunicações e Bens de Capital \(LEBIT/BK\)](#)
 - ♦ [Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações \(BIT\) de Bens de Capital \(BK\)](#)
 - ♦ [Regime de Autopeças Não Produzidas](#)
 - ♦ [Comitê de Alterações Tarifárias - CAT](#)
 - ♦ [Comitê-Executivo de Gestão - Gecex](#)
 - ♦ [Calendário de Eventos](#)
 - ♦ [Atas e Documentos](#)
 - ♦ [Resoluções Gecex sobre Alterações Tarifárias](#)
 - ♦ [Tarifas Vigentes/Lista de Bens sem Similar Nacional \(Lessin\)](#)
 - ♦ [Planilha de Planilha de pleitos de Alteração Tarifária em análise pelo Governo brasileiro e pelo MERCOSUL](#)
 - ♦ [Manual de Registro de Pleitos de Alteração Tarifária](#)

♦ **Secretaria de Desenvolvimento, Indústria, Inovação e Serviços (SDIC) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC)** (<https://www.gov.br/mdic/pt-br/composicao/secretaria-de-desenvolvimento-industrial-inovacao-comercio-e-servicos-sdic>)

- ♦ Regime de Regime de Ex-tarifários de Bens de Informática e Telecomunicações (BIT) de Bens de Capital (BK)
- ♦ Regime de Autopeças Não Produzidas

